

# Jornal Oficial

## da União Europeia

L 235



Edição em língua  
portuguesa

### Legislação

55.º ano

1 de setembro de 2012

Índice

#### II *Atos não legislativos*

##### REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 786/2012 da Comissão, de 30 de agosto de 2012, que altera e corrige o Regulamento (CE) n.º 951/2006 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no setor do açúcar ..... 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 787/2012 da Comissão, de 31 de agosto de 2012, que derroga o Regulamento (CE) n.º 612/2009 no que respeita à determinação da taxa de restituição para a carne de suíno, no caso das entregas referidas no artigo 34.º deste regulamento, realizadas de 1 a 18 de abril de 2012 ..... 7
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 788/2012 da Comissão, de 31 de agosto de 2012, relativo a um programa de controlo coordenado plurianual da União para 2013, 2014 e 2015, destinado a garantir o respeito dos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos alimentos de origem vegetal e animal e a avaliar a exposição dos consumidores a estes resíduos <sup>(1)</sup> ..... 8
- Regulamento de Execução (UE) n.º 789/2012 da Comissão, de 31 de agosto de 2012, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 28
- Regulamento de Execução (UE) n.º 790/2012 da Comissão, de 31 de agosto de 2012, que fixa os direitos de importação no setor dos cereais aplicáveis a partir de 1 de setembro de 2012 ..... 30

Preço: 3 EUR

(<sup>1</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE

# PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.



## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 786/2012 DA COMISSÃO

de 30 de agosto de 2012

**que altera e corrige o Regulamento (CE) n.º 951/2006 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no setor do açúcar**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 134.º, o artigo 161.º, n.º 3, o artigo 170.º e o artigo 192.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão, de 31 de agosto de 2009, que estabelece normas pormenorizadas para a notificação pelos Estados-Membros à Comissão de informações e documentos, em aplicação da organização comum dos mercados, do regime dos pagamentos diretos, da promoção dos produtos agrícolas e dos regimes aplicáveis às regiões ultraperiféricas e às ilhas menores do mar Egeu <sup>(2)</sup>, estabelece normas comuns para a comunicação à Comissão de informações e documentos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. Essas normas abrangem, nomeadamente, a obrigação de os Estados-Membros utilizarem os sistemas de informação disponibilizados pela Comissão, bem como a validação dos direitos de acesso das autoridades ou indivíduos autorizados a efetuar comunicações. Além disso, o referido regulamento fixa princípios comuns aplicáveis aos sistemas de informação, para que garantam a autenticidade, a integridade e a legibilidade, ao longo do tempo, dos documentos, e prevê a proteção dos dados pessoais.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 792/2009, os regulamentos que estabelecem obrigações de comunicação específicas devem prever a obrigação de utilizar os sistemas de informação em conformidade com esse regulamento.

- (3) A Comissão desenvolveu um sistema de informação que permite gerir eletronicamente documentos e procedimentos, nos seus procedimentos de trabalho internos e nas suas relações com as autoridades intervenientes na política agrícola comum. Considera-se que esse sistema pode ser utilizado para cumprir várias obrigações de comunicação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 792/2009, nomeadamente as previstas no Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (4) Para melhorar a eficiência administrativa e tendo em conta a experiência adquirida, algumas comunicações devem ser simplificadas e especificadas no Regulamento (CE) n.º 951/2006, ou dele suprimidas.
- (5) Por razões de clareza, é conveniente precisar que o Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, de 23 de abril de 2008, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas <sup>(4)</sup>, se aplica aos certificados previstos no Regulamento (CE) n.º 951/2006, salvo indicação em contrário neste último.
- (6) A isoglicose não figura no anexo II, parte II, ponto C, do Regulamento (CE) n.º 376/2008, pelo que nenhum certificado de exportação é necessário para as exportações de isoglicose que se encontre em livre prática no mercado da União e que não seja considerada «extraquota» para exportação sem restituição. Importa refletir este facto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006, suprimindo todas as referências que aí são feitas à isoglicose.
- (7) De acordo com o artigo 61.º, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, o açúcar e a isoglicose produzidos além da quota referida no artigo 56.º do mesmo regulamento só podem ser exportados dentro dos limites quantitativos a fixar pela Comissão. Ao fixar os limites quantitativos, cabe à Comissão respeitar os compromissos decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 218.º do Tratado.

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 228 de 1.9.2009, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO L 114 de 26.4.2008, p. 3.

- (8) Quando a produção de açúcar extraquota na União Europeia é elevada, em especial se também o forem os preços no mercado mundial, os pedidos de certificados de exportação apresentados pelos fabricantes de açúcar podem exceder significativamente as quantidades disponíveis. A forte concorrência dos operadores por certificados de exportação pode levar a situações em que determinados operadores apresentam pedidos de certificados que excedem a sua produção real de açúcar extraquota na campanha de comercialização em causa. Este comportamento especulativo pode reduzir as possibilidades de exportação de açúcar extraquota da União e aumentar a pressão sobre o mercado desse açúcar na União, aumentando também, consequentemente, o risco de acumulação de excedentes de açúcar.
- (9) De acordo com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008, os direitos que decorrem dos certificados são transmissíveis uma vez pelo titular durante o período de eficácia do certificado. A fim de reduzir o risco de comportamentos especulativos por parte dos fabricantes de açúcar, deve proibir-se a transmissão de certificados de exportação no caso do açúcar extraquota.
- (10) O artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão, de 28 de junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, que fixa os direitos adicionais de importação nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e que revoga o Regulamento n.º 163/67/CEE<sup>(1)</sup>, e o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 504/2007 da Comissão, de 8 de maio de 2007, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no setor do leite e dos produtos lácteos<sup>(2)</sup>, fixam o prazo para os importadores em causa provarem que a remessa em questão foi escoada em condições que confirmam a realidade do preço de importação cif declarado. Numa perspetiva de harmonização das normas de execução aplicáveis aos direitos de importação adicionais nos diversos setores, deve alinhar-se o artigo 38.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 951/2006 com o artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1484/95 e com o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 504/2007.
- (11) O artigo 34.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 951/2006 estabelece que os Estados-Membros devem fornecer mensalmente à Comissão informações relativas ao mercado mundial dos melões. A experiência adquirida mostrou que, devido às características dos mercados dos melões, é difícil obter essas informações e muitos Estados-Membros não dispõem de informações pertinentes que possam fornecer. Justifica-se, portanto, suprimir esta obrigação de comunicação.
- (12) O anexo I, capítulo 17, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum<sup>(3)</sup>, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1006/2011 da Comissão<sup>(4)</sup>, contém novos códigos NC para os vários açúcares brutos, que diferem dos referidos no Regulamento (CE) n.º 951/2006. Por razões de segurança jurídica, esses novos códigos devem ser refletidos no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.
- (13) Deve aproveitar-se a oportunidade das alterações referidas para corrigir um erro manifesto numa referência interna.
- (14) O Regulamento (CE) n.º 951/2006 deve, portanto, ser alterado e corrigido em conformidade.
- (15) Numa perspetiva de transparência e de igualdade de tratamento, o presente regulamento deve aplicar-se a partir do início da campanha de comercialização de 2012-2013. Todavia, uma vez que a correção do artigo 12.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 951/2006 deve ter um efeito retroativo que respeite devidamente as expectativas legítimas dos interessados, deve a mesma aplicar-se a partir da data de entrada em vigor do ato de alteração que introduziu a referência errada no Regulamento (CE) n.º 951/2006, isto é, do Regulamento (CE) n.º 910/2008 da Comissão<sup>(5)</sup>.
- (16) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não se pronunciou no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

#### **Alterações do Regulamento (CE) n.º 951/2006**

O Regulamento (CE) n.º 951/2006 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

#### **Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento estabelece, em conformidade com a parte III do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho<sup>(\*)</sup>, as regras especiais de execução do regime de certificados de importação e de exportação, a concessão das restituições à exportação e a gestão das importações, nomeadamente a aplicação de direitos de importação adicionais, no setor do açúcar.

2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, aplica-se o disposto no Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão<sup>(\*\*)</sup>.

<sup>(\*)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(\*\*)</sup> JO L 114 de 26.4.2008, p. 3.».

- 2) Os artigos 7.º e 7.º-A passam a ter a seguinte redação:

<sup>(4)</sup> JO L 282 de 28.10.2011, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 251 de 19.9.2008, p. 13.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

<sup>(2)</sup> JO L 119 de 9.5.2007, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

«Artigo 7.º

### Certificado de exportação de açúcar sem restituição

Sempre que deva ser exportado sem restituição açúcar que se encontre em livre prática no mercado da União e não seja considerado "extraquota", deve ser inserida na casa 20 do pedido de certificado e do certificado uma das menções indicadas no anexo, parte C.

Artigo 7.º-A

### Certificado de exportação extraquota

1. Em derrogação ao artigo 5.º, as exportações de isoglicose extraquota dentro dos limites quantitativos referidos no primeiro parágrafo, alínea d), do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estão sujeitas à apresentação de um certificado de exportação.

2. Em derrogação ao artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008, os direitos decorrentes dos certificados de exportação emitidos para açúcar extraquota não são transmissíveis.».

3) No artigo 7.º-C, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão semanalmente, à segunda-feira, as quantidades de açúcar e/ou de isoglicose que tenham sido objeto de pedidos de certificados de exportação na semana transata.».

4) No artigo 9.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os interessados podem retirar os seus pedidos de certificados até ao final da semana seguinte à da publicação, no *Jornal Oficial da União Europeia*, da percentagem de aceitação referida na alínea a) do n.º 1 se essa percentagem for inferior a 80 %. Os Estados-Membros liberam então a garantia.».

5) O título do capítulo V passa a ter a seguinte redação:

«REGRAS ADICIONAIS RELATIVAS AOS CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO».

6) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

### Pedidos e emissão de certificados de exportação

1. Os certificados de exportação relativos aos açúcares do código NC 1701 que incidam em quantidades superiores a 10 toneladas são emitidos:

- a) No quinto dia útil seguinte ao da apresentação do pedido;
- b) No caso dos certificados de exportação com prefixação da restituição, no quinto dia útil seguinte ao da apresentação do pedido, desde que, entretanto, a Comissão não tenha tomado nenhuma das medidas especiais referidas no n.º 1 do artigo 9.º.

O primeiro parágrafo não é aplicável:

- a) Ao açúcar candi;
- b) Aos açúcares aromatizados ou adicionados de corantes.

2. Quando um pedido de emissão de certificado relativo aos produtos abrangidos pelo primeiro parágrafo do n.º 1 incidir numa quantidade não superior a 10 toneladas, o interessado não pode apresentar, no mesmo dia e à mesma autoridade competente, mais do que um desses pedidos.».

7) Os artigos 17.º, 18.º e 19.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

### Comunicação dos certificados de exportação emitidos

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até ao dia 15 de cada mês, no que respeita ao mês precedente, as quantidades para as quais foram emitidos certificados em conformidade com o artigo 7.º

2. Durante os períodos de concessão de restituições à exportação no setor do açúcar, os Estados-Membros comunicam à Comissão, até ao dia 15 de cada mês, no que respeita ao mês precedente:

a) As quantidades para as quais foram emitidos certificados, com os correspondentes montantes das restituições à exportação fixados nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 164.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, discriminadas por:

— produtos do setor do açúcar dos códigos NC 1701 91 00, 1701 99 10 e 1701 99 90,

— açúcar bruto, expressas em peso «tal e qual», dos códigos NC 1701 12 90, 1701 13 90 e 1701 14 90,

— xaropes de sacarose, expressas em açúcar branco, dos códigos NC 1702 90 71, 1702 90 95 e 2106 90 59,

— isoglicose, expressas em matéria seca, dos códigos NC 1702 40 10, 1702 60 10, 1702 90 30 e 2106 90 30;

b) As quantidades de açúcar branco do código NC 1701 99 10 para as quais foram emitidos certificados, com os correspondentes montantes das restituições à exportação fixados nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 164.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007;

c) As quantidades, com os correspondentes montantes das restituições à exportação fixados nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 164.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, de açúcar branco, as quantidades de açúcar bruto e de xarope de sacarose, expressas em açúcar branco, e as quantidades de isoglicose, expressas em matéria seca, para as quais foram emitidos certificados de exportação com vista à sua exportação sob a forma dos produtos indicados na parte X, alínea b), do anexo I desse regulamento.

**Artigo 18.º****Comunicação das quantidades exportadas**

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, no que respeita a cada mês, até ao final do terceiro mês seguinte a esse mês, as quantidades de açúcar sujeitas a quotas, exportadas como açúcar branco ou sob a forma de produtos transformados, expressas em açúcar branco, para as quais foram emitidos certificados de exportação para concretização de ajudas alimentares da União ou nacionais previstas no quadro de convenções internacionais ou de programas complementares, bem como para execução de outras ações da União de fornecimentos alimentares gratuitos.

2. Durante os períodos de concessão de restituições à exportação no setor do açúcar, os Estados-Membros comunicam à Comissão, até ao final de cada mês, no que respeita ao mês anterior, as quantidades de açúcar branco referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 17.º exportadas em conformidade com os n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008.

3. Durante os períodos de concessão de restituições à exportação no setor do açúcar, os Estados-Membros comunicam à Comissão, no que respeita a cada mês, até ao final do terceiro mês seguinte a esse mês:

- a) No caso das exportações referidas no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009, as quantidades de açúcar e de xaropes de sacarose, expressas em açúcar branco, e de isoglicose, expressas em matéria seca, exportadas no estado inalterado, com os correspondentes montantes das restituições;
- b) As quantidades, com os correspondentes montantes das restituições à exportação fixados nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 164.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, de açúcar branco, as quantidades de açúcar bruto e de xarope de sacarose, expressas em açúcar branco, e as quantidades de isoglicose, expressas em matéria seca, exportadas sob a forma dos produtos indicados na parte IV do anexo XX desse regulamento e dos produtos indicados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 578/2010 da Comissão (\*).

As comunicações referidas na alínea b) do primeiro parágrafo são apresentadas à Comissão separadamente, consoante o regulamento aplicável ao produto transformado em causa.

**Artigo 19.º****Comunicação dos certificados de importação**

Os Estados-Membros comunicam à Comissão as quantidades de açúcar importadas em proveniência de países terceiros e exportadas sob a forma de produtos compensadores ao abrigo do regime do tráfego de aperfeiçoamento ativo a que se refere o artigo 116.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92. Esta comunicação deve ser efetuada por cam-

panha de comercialização, até ao final do segundo mês seguinte à campanha de comercialização em causa.

(\*) JO L 171 de 6.7.2010, p. 1.»

- 8) O artigo 21.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

**Método de comunicação**

As comunicações dos Estados-Membros previstas no presente regulamento devem ser efetuadas do seguinte modo:

- a) Até 31 de dezembro de 2012: eletronicamente, de acordo com métodos postos à disposição dos Estados-Membros pela Comissão;
- b) A partir de 1 de janeiro de 2013: de acordo com o Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão (\*).

(\*) JO L 228 de 1.9.2009, p. 3.»

- 9) No artigo 23.º, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Quando da verificação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, são tidas em consideração as informações pertinentes de que a Comissão tenha conhecimento, quer diretamente quer por intermédio dos organismos competentes dos Estados-Membros, relativas:».

- 10) No artigo 29.º, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Quando da verificação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, são tidas em consideração as informações pertinentes relativas:».

- 11) No artigo 34.º, é suprimido o n.º 3.

- 12) No artigo 38.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. No período de nove meses a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática, o importador dispõe de um prazo de dois meses, a contar da venda dos produtos em causa, para provar que a remessa foi escoada em condições que confirmam a realidade dos preços referidos no n.º 2. O incumprimento de algum destes prazos implica a perda da garantia constituída. No entanto, mediante pedido devidamente fundamentado do importador, a autoridade competente pode prorrogar o prazo de nove meses, no máximo por três meses.

A garantia constituída é liberada na medida em que sejam apresentadas às autoridades competentes provas suficientes relativas às condições de escoamento. Caso contrário, a garantia é executada, como pagamento dos direitos adicionais.».

13) O artigo 42.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 42.º

#### Métodos de cálculo

1. Se o rendimento do açúcar bruto importado, determinado em conformidade com o ponto B.III do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, diferir do rendimento fixado para a qualidade-tipo, o direito da pauta aduaneira para os produtos dos códigos NC 1701 12 10, 1701 13 10 e 1701 14 10 e o direito adicional para os produtos dos códigos NC 1701 12 10, 1701 12 90, 1701 13 10, 1701 13 90, 1701 14 10 e 1701 14 90 a cobrar por 100 quilogramas do citado açúcar bruto são calculados multiplicando o direito correspondente fixado para o açúcar bruto da qualidade-tipo por um coeficiente corretor. O coeficiente corretor obtém-se dividindo a percentagem de rendimento do açúcar bruto importado por 92.

2. Para os produtos indicados na parte III, alínea c), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, o teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares expressos em sacarose, é determinado segundo o método Lane e Eynon (método de redução pelo cobre) a partir da solução invertida segundo Clerget-Herzfeld. O teor total de açúcar assim determinado é expresso em sacarose multiplicando-o pelo coeficiente 0,95.

Contudo, para os produtos que contenham menos de 85 % de sacarose ou outros açúcares, expressos em sacarose, e açúcar invertido, expresso em sacarose, o teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares expressos em sacarose, é determinado através da verificação do teor de matéria seca. O teor de matéria seca é determinado com base na densidade da solução diluída numa proporção, em peso, de 1:1 e, para os produtos sólidos, por secagem. O teor de matéria seca é expresso em sacarose multiplicando-o pelo coeficiente 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de agosto de 2012.

3. Para os produtos indicados na parte III, alíneas d) e g), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, o teor de matéria seca é determinado de acordo com o n.º 2, segundo parágrafo, do presente artigo.

4. Para os produtos indicados na parte III, alínea e), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a conversão em equivalente-sacarose é efetuada multiplicando o teor de matéria seca, determinado de acordo com o n.º 2, segundo parágrafo, do presente artigo, pelo coeficiente 1,9.»

14) No anexo, a parte C é substituída pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

#### Correção do Regulamento (CE) n.º 951/2006

No artigo 12.º-A, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A garantia a que se refere o n.º 1 é liberada em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008 para a quantidade relativamente à qual o requerente tenha cumprido, na aceção da alínea b) do artigo 30.º e da alínea b), subalínea i), do artigo 31.º desse regulamento, a obrigação de exportar resultante dos certificados emitidos em conformidade com o artigo 7.º-D do presente regulamento.»

Artigo 3.º

#### Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de outubro de 2012. Todavia, o artigo 2.º é aplicável com efeitos desde 26 de setembro de 2008.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

## ANEXO

«C. Menções referidas no artigo 7.º:

- *em búlgaro:* „Захар, която не се разглежда „извън квотата“ за износ без възстановяване“
- *em espanhol:* “Azúcar no considerado ‘al margen de cuota’ para la exportación sin restitución”
- *em checo:* „Cukr, který se nepovažuje za produkt »mimo rámeč kvót«, pro vývoz bez náhrady.“
- *em dinamarquês:* »Sukker, der ikke anses for at være »uden for kvote« til eksport uden restitution«
- *em alemão:* „Nicht als ‚Nichtquotenerzeugung‘ geltender Zucker für die Ausfuhr ohne Erstattung“
- *em estónio:* „Kvoodivälisena mittekäsitatava suhkru eksportimiseks ilma toetuseta.“
- *em grego:* “Ζάχαρη που δεν θεωρείται ‘εκτός ποσόστωσης’ προς εξαγωγή χωρίς επιστροφή.”
- *em inglês:* “Sugar not considered as ‘out-of-quota’ for export without refund.”
- *em francês:* “Sucre non considéré ‘hors quota’ pour les exportations sans restitution.”
- *em italiano:* “Zucchero non considerato ‘fuori quota’ per le esportazioni senza restituzione”
- *em letão:* “Cukurs, kas nav uzskatāms par “ārpuskvotu” produkciju eksportam bez kompensācijas”,
- *em lituano:* „Virškvotiniu nelaikomas cukrus eksportui be grąžinamosios išmokos“
- *em húngaro:* »A cukrot nem tekintik 'kvótán felülinek' a visszatérítés nélküli kivitel tekintetében.«
- *em neerlandês:* „Suiker die niet als „buiten het quotum geproduceerd” wordt beschouwd, bestemd voor uitvoer zonder restitutie.”
- *em polaco:* »Cukier niezaliczany do produktów 'pozakwotowych', przeznaczony na wywóz bez refundacji«
- *em português:* “Açúcar não considerado ‘extraquota’ para exportação sem restituição.”
- *em romeno:* »Zahăr neconsiderat „peste cotă” pentru exporturile fără restituire«.
- *em eslovaco:* „Cukor, ktorý sa nepovažuje za »nad rámeč kvóty« na vývoz bez náhrady‘,
- *em esloveno:* „Sladkor se ne šteje kot ‚izven kvote‘ za izvoz brez nadomestila.“
- *em finlandês:* ”Tuetta vietävä sokeri, jota ei pidetä kiintiön ulkopuolisena”.
- *em sueco:* ’Socker som inte anses vara ’utomkvotsprodukter’ för export utan bidrag.’ »



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 787/2012 DA COMISSÃO****de 31 de agosto de 2012****que derroga o Regulamento (CE) n.º 612/2009 no que respeita à determinação da taxa de restituição para a carne de suíno, no caso das entregas referidas no artigo 34.º deste regulamento, realizadas de 1 a 18 de abril de 2012**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 170.º, conjugado com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 342/2012 da Comissão <sup>(2)</sup> fixou em zero as restituições à exportação no setor da carne de suíno.
- (2) Em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão <sup>(3)</sup>, os Estados-Membros podem autorizar os exportadores a utilizar um procedimento segundo o qual, para a determinação da taxa da restituição aplicável aos produtos embarcados mensalmente nas condições previstas no referido artigo 34.º, é tido em conta o último dia do mês.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de agosto de 2012.

- (3) O direito à restituição para entregas específicas realizadas ao abrigo do procedimento previsto no artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009, antes da data de entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) n.º 342/2012, não deve ser afetado. A fim de determinar essa restituição, é portanto necessário fixar a data a utilizar para o efeito, em derrogação do artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 612/2009.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação do artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 612/2009, é utilizada a data de 18 de abril de 2012 para determinar a taxa da restituição aplicável à carne de suíno no caso das entregas referidas no artigo 41.º, n.º 1, do referido regulamento e realizadas de 1 a 18 de abril de 2012 em conformidade com o procedimento previsto no artigo 34.º do mesmo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pela Comissão**O Presidente*

José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 108 de 20.4.2012, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO L 186 de 17.7.2009, p. 1.

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 788/2012 DA COMISSÃO  
de 31 de agosto de 2012**

**relativo a um programa de controlo coordenado plurianual da União para 2013, 2014 e 2015, destinado a garantir o respeito dos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos alimentos de origem vegetal e animal e a avaliar a exposição dos consumidores a estes resíduos**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente os artigos 28.º e 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Com o Regulamento (CE) n.º 1213/2008 da Comissão <sup>(2)</sup>, estabeleceu-se um primeiro programa comunitário coordenado plurianual de controlo, abrangendo os anos de 2009, 2010 e 2011. Foi dada continuidade a esse programa ao abrigo de vários regulamentos da Comissão. O último foi o Regulamento (UE) n.º 1274/2011 da Comissão, de 7 de dezembro de 2011, relativo a um programa de controlo coordenado plurianual da União para 2012, 2013 e 2014, destinado a garantir o respeito dos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos alimentos de origem vegetal e animal e a avaliar a exposição dos consumidores a estes resíduos <sup>(3)</sup>.
- (2) Trinta a quarenta géneros alimentícios constituem os principais componentes dos regimes alimentares da União. Uma vez que as utilizações dos pesticidas sofrem alterações significativas ao longo de um período de três anos, há que monitorizar esses géneros alimentícios em termos de pesticidas, ao longo de uma série de ciclos de três anos, a fim de se poder avaliar a exposição dos consumidores e a aplicação da legislação da União.
- (3) Com base numa distribuição de probabilidades binomial, pode calcular-se que, se pelo menos 1 % dos produtos contiver resíduos acima do limite de determinação (LD), o exame de 642 amostras permite, com um grau de certeza superior a 99 %, a deteção de uma amostra cujo teor de resíduos de pesticidas seja superior ao limite de determinação. A colheita dessas amostras deve ser distribuída pelos Estados-Membros em função da respetiva população, com um mínimo de 12 amostras anuais por produto.
- (4) Os resultados analíticos do programa de controlo oficial da União relativo a 2010 <sup>(4)</sup> revelaram que determinados

pesticidas estão agora mais comumente presentes em produtos agrícolas, o que indicia uma alteração nos padrões de utilização desses pesticidas. Estes pesticidas devem ser acrescentados ao programa de controlo, para além dos já abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1274/2011, a fim de garantir que a gama de pesticidas coberta pelo programa de controlo é representativa dos pesticidas usados.

- (5) Em 2013, a análise de determinados pesticidas deve ser facultativa, em especial no que se refere aos que foram acrescentados ao programa de controlo por este regulamento ou àqueles cuja definição de resíduo se revelou difícil, a fim de dar tempo aos laboratórios oficiais para validar os métodos necessários a estas análises, caso ainda não o tenham feito.
- (6) Quando a definição de resíduo de um pesticida inclui outras substâncias ativas, metabolitos ou produtos de degradação, esses metabolitos devem ser indicados separadamente.
- (7) Estão publicadas no sítio *web* da Comissão orientações em matéria de «Validação de métodos e procedimentos de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas nos alimentos para consumo humano e animal» <sup>(5)</sup>. Os Estados-Membros devem ser autorizados, mediante determinadas condições, a utilizar métodos de rastreio qualitativos.
- (8) Os Estados-Membros, a Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos chegaram a acordo quanto a medidas de execução, tais como a Descrição Normalizada de Amostras <sup>(6)</sup> para apresentar os resultados das análises de resíduos de pesticidas, em relação à transmissão de informações pelos Estados-Membros.
- (9) No que se refere aos procedimentos de amostragem, deve aplicar-se a Diretiva 2002/63/CE da Comissão, de 11 de julho de 2002, que estabelece métodos de amostragem comunitários para o controlo oficial de resíduos de pesticidas no interior e à superfície de produtos de origem vegetal ou animal e revoga a Diretiva 79/700/CEE <sup>(7)</sup>, que incorpora os métodos e procedimentos de amostragem recomendados pela Comissão do *Codex Alimentarius*.

<sup>(1)</sup> JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 328 de 6.12.2008, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO L 325 de 8.12.2011, p. 24.

<sup>(4)</sup> *The 2010 European Union Report on Pesticide Residues in Food* (relatório europeu de 2010 sobre os resíduos de pesticidas nos alimentos). [http://ec.europa.eu/food/plant/protection/pesticides/docs/2010\\_eu\\_report\\_ppesticide\\_residues\\_food\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/food/plant/protection/pesticides/docs/2010_eu_report_ppesticide_residues_food_en.pdf)

<sup>(5)</sup> Documento SANCO/12495/2011, aplicado em 1.1.2012, [http://ec.europa.eu/food/plant/protection/pesticides/docs/qualcontrol\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/food/plant/protection/pesticides/docs/qualcontrol_en.pdf)

<sup>(6)</sup> Orientações gerais sobre a descrição normalizada de amostras para todas as recolhas de dados da AESA, disponíveis no *EFSA Journal* 2010; 8(1):1457 [54 pp.] em <http://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/1457.htm>

<sup>(7)</sup> JO L 187 de 16.7.2002, p. 30.

- (10) É necessário avaliar se são respeitados os limites máximos de resíduos para os alimentos para bebés previstos no artigo 10.º da Diretiva 2006/141/CE da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição <sup>(1)</sup>, e no artigo 7.º da Diretiva 2006/125/CE da Comissão, de 5 de dezembro de 2006, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens <sup>(2)</sup>, tendo em conta apenas as definições de resíduos na aceção do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (11) É igualmente necessário avaliar os possíveis efeitos agregados, cumulativos e sinérgicos dos pesticidas, assim que estejam disponíveis metodologias para o efeito. Esta avaliação deve começar por determinados organofosfatos, carbamatos, triazóis e piretróides, como previsto no anexo I.
- (12) No que se refere aos métodos para resíduos únicos, os Estados-Membros podem cumprir as respetivas obrigações de análise recorrendo a laboratórios oficiais que já disponham dos métodos validados exigidos.
- (13) Os Estados-Membros devem apresentar anualmente, até 31 de agosto, a informação relativa ao ano civil anterior.
- (14) A fim de evitar confusões originadas por uma sobreposição entre programas plurianuais consecutivos, o Regulamento (UE) n.º 1274/2011 deve ser revogado a bem da certeza jurídica. Este regulamento deve, todavia, continuar a aplicar-se às amostras testadas em 2012.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros devem proceder, durante 2013, 2014 e 2015, à colheita e à análise de amostras relativamente às combinações pesticida/produto, como indicado no anexo I.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de agosto de 2012.

O número de amostras de cada produto é o indicado no anexo II.

*Artigo 2.º*

1. O lote a amostrar deve ser escolhido aleatoriamente.

O procedimento de amostragem, incluindo o número de unidades, deve cumprir o disposto na Diretiva 2002/63/CE.

2. As amostras devem ser analisadas em conformidade com as definições de resíduo estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 396/2005. Se o referido regulamento não explicitar a definição de resíduo para determinado pesticida, aplica-se a definição de resíduo constante do anexo I do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-Membros devem apresentar os resultados das análises das amostras testadas em 2013, 2014 e 2015 até 31 de agosto de 2014, 2015 e 2016, respetivamente. Os resultados devem ser apresentados em conformidade com a Descrição Normalizada de Amostras, constante do anexo III.

2. Quando a definição de resíduo de um pesticida incluir substâncias ativas, metabolitos e/ou produtos de degradação ou reação, os Estados-Membros devem apresentar os resultados das análises em conformidade com a definição legal de resíduo. Os resultados de cada um dos isómeros ou metabolitos principais mencionados na definição de resíduo devem ser apresentados separadamente, se forem quantificados individualmente.

*Artigo 4.º*

É revogado o Regulamento (UE) n.º 1274/2011.

Todavia, este regulamento continua a aplicar-se às amostras testadas em 2012.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de janeiro de 2013.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 401 de 30.12.2006, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 339 de 6.12.2006, p. 16.

## ANEXO I

## PARTE A

**Combinações pesticida/produto a monitorizar no interior/à superfície dos géneros alimentícios de origem vegetal**

	2013	2014	2015	Observações
2,4-D	(c)	(e)	(b)	Nota (h) O 2,4-D deve ser analisado, em 2013, em vinho; em 2014, em laranjas/tangerinas e, em 2015, em beringelas, couve-flor e uvas de mesa. Nos restantes géneros alimentícios, as análises são facultativas.
2-Fenilfenol	(c)	(e)	(b)	
Abamectina	(c)	(e)	(b)	Nota (h)
Acefato	(c)	(e)	(b)	
Acetamipride	(c)	(e)	(b)	
Acrinatrina	(c)	(e)	(b)	
Aldicarbe	(c)	(e)	(b)	
Amitraze	(c)	(e)	(b)	Deve ser analisado, em 2013, em maçãs e tomate; em 2014, em peras e, em 2015, em pimentos doces. Nos restantes géneros alimentícios, as análises são facultativas.  Aceita-se que o amitraze (parental) e os seus metabolitos analisáveis por métodos de resíduos múltiplos 2,4-dimetilformanilida (DMF) e N-(2,4-dimetilfenil)-N'-metilformamida (DMPF) sejam determinados e notificados em separado.
Amitrol	(c)	(a)	(b)	Nota (i)
Azinfos-metilo	(c)	(a)	(b)	
Azoxistrobina	(c)	(a)	(b)	
Benfuracarbe	(c)	(a)	(b)	Nota (g), nota (i)
Bifentrina	(c)	(a)	(b)	
Bifenilo	(c)	(a)	(b)	
Bitertanol	(c)	(e)	(b)	
Boscalide	(c)	(e)	(b)	
Ião brometo	(c)	(e)	(b)	Deve ser analisado, em 2013, em alface e tomate; em 2014, em arroz e, em 2015, em pimentos doces unicamente. Nos restantes géneros alimentícios, as análises são facultativas.
Bromopropilato	(c)	(a)	(b)	
Bromuconazol	(c)	(a)	(b)	Nota (i)
Bupirimato	(c)	(a)	(b)	
Buprofezina	(c)	(a)	(b)	

	2013	2014	2015	Observações
Captana	(c)	(a)	(b)	A definição de resíduo específica de «soma de captana e folpete» aplica-se a pomóideas, morangos, tomate e feijão e, nos restantes géneros alimentícios, a definição de resíduo inclui unicamente a captana. A captana e o folpete devem ser notificados tanto separadamente como somados.
Carbaril	(c)	(a)	(b)	
Carbendazime	(c)	(a)	(b)	
Carbofurão	(c)	(a)	(b)	
Carbossulfão	(c)	(a)	(b)	Nota (g), nota (i)
Clorantniliprol	(c)	(a)	(b)	Nota (g)
Clorfenapir	(c)	(a)	(b)	
Clorfenvinfos	(c)	(a)	(b)	Nota (i)
Clormequato	(c)	(a)	(b)	Deve ser analisado, em 2013, em centeio/aveia, tomate e vinho; em 2014, em cenouras, peras, arroz e farinha de trigo e, em 2015, em beringelas, uvas de mesa e trigo. Nos restantes géneros alimentícios, as análises são facultativas.
Clortalonil	(c)	(a)	(b)	
Clorprofame	(c)	(a)	(b)	Nota (h) Definição do resíduo: clorprofame e 3-cloroanilina, expressos em clorprofame. Em relação às batatas (indicadas para 2014), a definição do resíduo é apenas o composto parental.
Clorpirifos	(c)	(a)	(b)	
Clorpirifos-metilo	(c)	(a)	(b)	
Clofentezina	(c)	(a)	(b)	Não precisa de ser analisada em cereais
Clotianidina	(c)	(a)	(b)	Ver também tiametoxame
Ciflutrina	(c)	(a)	(b)	
Cimoxanil	(c)	(a)	(b)	Nota (g)
Cipermetrina	(c)	(a)	(b)	
Ciproconazol	(c)	(a)	(b)	
Ciprodinil	(c)	(a)	(b)	
Ciromazina	(c)	(a)	(b)	Nota (g)
Deltametrina (cis-deltametrina)	(c)	(a)	(b)	
Diazinão	(c)	(a)	(b)	

	2013	2014	2015	Observações
Diclofluanida	(c)	(a)	(b)	Nota (f) O metabolito DMSA (N,N-dimetil-N-fenilsulfamida), que não faz parte da definição do resíduo, deve ser monitorizado e notificado desde que o método tenha sido validado.
Diclorvos	(c)	(a)	(b)	
Diclorana	(c)	(a)	(b)	Nota (f)
Dicofol	(c)	(a)	(b)	Não precisa de ser analisado em cereais
Dicrotofós	(c)	(a)	(b)	A definição do resíduo a aplicar inclui unicamente o composto parental. Deve ser analisado, em 2014, em feijão e, em 2015, em beringelas e couve-flor. Nos restantes géneros alimentícios, as análises são facultativas.
Dietofencarbe	(c)	(a)	(b)	Nota (g)
Difenoconazol	(c)	(a)	(b)	
Diflubenzurão	(c)	(a)	(b)	Nota (g)
Dimetoato	(c)	(a)	(b)	Definição do resíduo: soma de dimetoato e ometoato, expressa em dimetoato.
Dimetomorfe	(c)	(a)	(b)	Não precisa de ser analisado em cereais
Diniconazol	(c)	(a)	(b)	Nota (g)
Difenilamina	(c)	(a)	(b)	
Ditianão	(c)	(a)	(b)	Nota (g)
Ditiocarbamatos	(c)	(a)	(b)	Devem ser analisados em todos os géneros alimentícios enumerados na lista, exceto em sumo de laranja e azeite.
Dodina	(c)	(a)	(b)	Nota (g)
Endossulfão	(c)	(a)	(b)	
EPN	(c)	(a)	(b)	
Epoxiconazol	(c)	(a)	(b)	
Etefão	(c)	(a)	(b)	Deve ser analisado, em 2013, em maçãs, centeio/aveia, tomate e vinho; em 2014, em laranjas/tangerinas, arroz e farinha de trigo e, em 2015, em sumo de laranja, pimentos doces, trigo e uvas de mesa. Nos restantes géneros alimentícios, as análises são facultativas.
Etião	(c)	(a)	(b)	
Etirimol	(c)	(a)	(b)	Nota (g) Não precisa de ser analisado em cereais. Deve notar-se que o etirimol também é formado enquanto produto de degradação do bupirimato.
Etoprofos	(c)	(a)	(b)	

	2013	2014	2015	Observações
Etofenprox	(c)	(a)	(b)	
Famoxadona	(c)	(a)	(b)	Nota (g)
Fenamifos	(c)	(a)	(b)	
Fenamidona	(c)	(a)	(b)	
Fenarimol	(c)	(a)	(b)	Não precisa de ser analisado em cereais
Fenazaquina	(c)	(a)	(b)	Não precisa de ser analisada em cereais
Fenebuconazol	(c)	(a)	(b)	
Óxido de fenebutaestanho	(c)	(a)	(b)	Nota (h) Deve ser analisado, em 2013, em maçãs e tomate; em 2014, em laranjas/tangerinas e peras e, em 2015, em beringelas, pimentos doces e uvas de mesa. Nos restantes géneros alimentícios, as análises são facultativas.
Fenehexamida	(c)	(a)	(b)	
Fenitrotião	(c)	(a)	(b)	
Fenoxicarbe	(c)	(a)	(b)	
Fenepropatrina	(c)	(a)	(b)	
Fenepropimorfe	(c)	(a)	(b)	
Fenepiroximato	(c)	(a)	(b)	Nota (g)
Fentião	(c)	(a)	(b)	
Fenvalerato/ esfenvalerato (soma)	(c)	(a)	(b)	Nota (h)
Fipronil	(c)	(a)	(b)	Nota (h)
Flonicamide	(c)	(a)	(b)	Nota (g), nota (h)
Fluazifope	(c)	(a)	(b)	Nota (h) O fluazifope deve ser analisado, em 2013, em repolhos e morangos; em 2014, em feijão, cenouras, batatas e espinafres e, em 2015, em couve-flor, ervilhas e pimentos doces. Nos restantes géneros alimentícios, as análises são facultativas.
Flubendiamida	(c)	(a)	(b)	Nota (g)
Fludioxonil	(c)	(a)	(b)	
Flufenoxurão	(c)	(a)	(b)	
Fluopirame	(c)	(a)		Nota (g)
Fluquinconazol	(c)	(a)	(b)	
Flusilazol	(c)	(a)	(b)	

	2013	2014	2015	Observações
Flutriafol	(c)	(a)	(b)	
Folpete	(c)	(a)	(b)	A definição de resíduo específica de «soma de captana e folpete» aplica-se a feijão, pomóideas, morangos e tomate. Nos restantes géneros alimentícios, a definição de resíduo inclui unicamente o folpete.
Formetanato	(c)	(a)	(b)	Nota (g)
Formotião	(c)	(a)	(b)	Nota (g), nota (i)
Fostiazato	(c)	(a)	(b)	
Glifosato	(c)	(a)	(b)	Deve ser analisado, em 2013, em centeio/aveia; em 2014, em farinha de trigo e, em 2015, em trigo. Nos restantes géneros alimentícios, as análises são facultativas.
Haloxifope, incluindo o haloxifope-R	(c)	(a)	(b)	Nota (h) O haloxifope deve ser analisado, em 2013, em repolhos e morangos; em 2014, em feijão (com vagem), cenouras, batatas e espinafres e, em 2015, em couve-flor e ervilhas. Nos restantes géneros alimentícios, as análises são facultativas.
Hexaconazol	(c)	(a)	(b)	
Hexitiazox	(c)	(a)	(b)	Não precisa de ser analisado em cereais
Imazalil	(c)	(a)	(b)	
Imidaclopride	(c)	(a)	(b)	
Indoxacarbe	(c)	(a)	(b)	
Iprodiona	(c)	(a)	(b)	
Iprovalicarbe	(c)	(a)	(b)	
Isocarbofos	(c)	(a)	(b)	Nota (g), nota (i) A definição de resíduo a aplicar inclui unicamente o composto parental.
Isofenfos-metilo	(c)	(a)	(b)	Nota (g), nota (i)
Isoprocarbe	(c)	(a)	(b)	Nota (g)
Cresoxime-metilo	(c)	(a)	(b)	
Lambda-cialotrina	(c)	(a)	(b)	
Linurão	(c)	(a)	(b)	
Lufenurão	(c)	(a)	(b)	
Malatião	(c)	(a)	(b)	
Mandipropamida	(c)	(a)	(b)	Nota (g)
Mepanipirime	(c)	(a)	(b)	



	2013	2014	2015	Observações
Mepiquato	(c)	(a)	(b)	Deve ser analisado, em 2013, em centeio/aveia e tomate; em 2014, em peras, arroz e farinha de trigo e, em 2015, em trigo. Nos restantes géneros alimentícios, as análises são facultativas.
Meptildinocape	(c)	(a)	(b)	Nota (g), nota (h) Definição do resíduo: soma de 2,4-DNOPC e 2,4-DNOP, expressa em meptildinocape.
Metalaxil	(c)	(a)	(b)	
Metconazol	(c)	(a)	(b)	Nota (i)
Metamidofos	(c)	(a)	(b)	
Metidatião	(c)	(a)	(b)	
Metiocarbe	(c)	(a)	(b)	
Metomil	(c)	(a)	(b)	Definição do resíduo: metomil e tiodicarbe (soma de metomil e tiodicarbe, expressa em metomil).
Metoxicloro	(c)	(a)	(b)	
Metoxifenoazida	(c)	(a)	(b)	
Metobromurão	(c)	(a)	(b)	Nota (g), nota (i) A definição do resíduo a aplicar inclui unicamente o composto parental.
Monocrotofos	(c)	(a)	(b)	
Miclobutanil	(c)	(a)	(b)	
Nitenpirame	(c)	(a)	(b)	Nota (i) Deve ser analisado, em 2013, em pêssegos; em 2014, em feijão (com vagem) e pepinos e, em 2015, em pimentos doces. Nos restantes géneros alimentícios, as análises são facultativas. A definição do resíduo a aplicar inclui unicamente o composto parental.
Oxadixil	(c)	(a)	(b)	Nota (i)
Oxamil	(c)	(a)	(b)	
Oxidemetão-metilo	(c)	(a)	(b)	
Paclbutrazol	(c)	(a)	(b)	
Paratião	(c)	(a)	(b)	Nota (i)
Paratião-metilo	(c)	(a)	(b)	
Penconazol	(c)	(a)	(b)	
Pencicurão	(c)	(a)	(b)	
Pendimetalina	(c)	(a)	(b)	
Fentoato	(c)	(a)	(b)	Nota (i)

	2013	2014	2015	Observações
Fosalona	(c)	(a)	(b)	Nota (i)
Fosmete	(c)	(a)	(b)	
Foxime	(c)	(a)	(b)	Nota (i)
Pirimicarbe	(c)	(a)	(b)	
Pirimifos-metilo	(c)	(a)	(b)	
Procloraz	(c)	(a)	(b)	Nota (h)
Procimidona	(c)	(a)	(b)	
Profenofos	(c)	(a)	(b)	
Propamocarbe	(c)	(a)	(b)	Deve ser analisado, em 2013, em maçãs, repolhos, alface, tomate e vinho; em 2014, em feijão, cenouras, pepinos, laranjas/clementinas, batatas e morangos e, em 2015, em beringelas, couve-flor e pimentos doces. Nos restantes géneros alimentícios, as análises são facultativas.
Propargite	(c)	(a)	(b)	
Propiconazol	(c)	(a)	(b)	
Propoxur	(c)	(a)	(b)	Nota (g), nota (i)
Propizamida	(c)	(a)	(b)	
Protioconazol	(c)	(a)	(b)	Nota (i) Definição do resíduo: protioconazol (protioconazol-destio).
Protiofos	(c)	(a)	(b)	Nota (g) A definição do resíduo a aplicar inclui unicamente o composto parental.
Pimetrozina	(c)	(a)	(b)	Nota (g) Deve ser analisada, em 2013, em repolhos, alface, morangos e tomate; em 2014, a pimetrozina deve ser analisada em pepinos e, em 2015, em beringelas e pimentos doces. Nos restantes géneros alimentícios, as análises são facultativas.
Piraclostrobina	(c)	(a)	(b)	
Piretrinas	(c)	(a)	(b)	Nota (h)
Piridabena	(c)	(a)	(b)	
Primetanil	(c)	(a)	(b)	
Piriproxifena	(c)	(a)	(b)	
Quinoxifena	(c)	(a)	(b)	
Rotenona	(c)	(a)	(b)	Nota (g)
Spinosade	(c)	(a)	(b)	

	2013	2014	2015	Observações
Espirodiclofena	(c)	(a)	(b)	Nota (g)
Espiromesifena	(c)	(a)	(b)	Nota (g)
Espiroxamina	(c)	(a)	(b)	
Tau-Fluvalinato	(c)	(a)	(b)	
Tebuconazol	(c)	(a)	(b)	
Tebufenozida	(c)	(a)	(b)	
Tebufenpirade	(c)	(a)	(b)	Não precisa de ser analisado em cereais
Teflubenzurão	(c)	(a)	(b)	
Teflutrina	(c)	(a)	(b)	Nota (i)
Terbutilazina	(c)	(a)	(b)	
Tetraconazol	(c)	(a)	(b)	
Tetradifão	(c)	(a)	(b)	Não precisa de ser analisado em cereais
Tetrametrina	(c)	(a)	(b)	Nota (g), nota (i) A definição do resíduo a aplicar inclui unicamente o composto parental.
Tiabendazol	(c)	(a)	(b)	
Tiaclopride	(c)	(a)	(b)	
Tiametoxame	(c)	(a)	(b)	Definição do resíduo: soma de tiametoxame e clotianidina, expressa em tiametoxame.
Tiofanato-metilo	(c)	(a)	(b)	
Tolclofos-metilo	(c)	(a)	(b)	
Tolilfluanida	(c)	(a)	(b)	Nota (i) Não precisa de ser analisado em cereais
Triadimefão e triadimenol	(c)	(a)	(b)	Definição do resíduo: soma de triadimefão e triadimenol.
Triazofos	(c)	(a)	(b)	
Triclorfão	(c)	(a)	(b)	Nota (g)
Trifloxistrobina	(c)	(a)	(b)	
Triflumurão	(c)	(a)	(b)	
Trifluralina	(c)	(a)	(b)	
Triticonazol	(c)	(a)	(b)	Nota (i)

	2013	2014	2015	Observações
Vinclozolina	(e)	(e)	(b)	Nota (b) Não precisa de ser analisado em cereais
Zoxamida	(e)	(e)	(b)	

## PARTE B

**Combinações pesticida/produto a monitorizar no interior/à superfície dos géneros alimentícios de origem animal**

	2013	2014	2015	Observações
Aldrina e dieldrina	(e)	(f)	(d)	Nota (f) Definição do resíduo: aldrina e dieldrina combinadas, expressas em dieldrina.
Azinfos-etilo	(e)	(f)	(d)	Nota (f)
Bifentrina	(e)	(f)	(d)	Nota (f)
Bixafene	(e)		(d)	Definição do resíduo: soma de bixafene e desmetil-bixafene, expressa em bixafene. A analisar facultativamente em leite e carne de suíno (2013) e manteiga e ovos (2015). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2014.
Boscalide	(e)		(d)	Nota (h) Definição do resíduo: soma de boscalide e M 510F01, incluindo os seus conjugados, expressa em boscalide. A analisar facultativamente em leite (2013) e manteiga (2015), não precisa de ser analisado em carne de suíno (2013) nem em ovos (2015). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2014.
Carbendazime e tiofanato-metilo, expressos em carbendazime	(e)	(f)	(d)	Nota (g) Definição do resíduo: carbendazime e tiofanato-metilo, expressos em carbendazime.
Clordano	(e)	(f)	(d)	Nota (f) Definição do resíduo: soma dos isómeros <i>cis</i> e <i>trans</i> e de oxiclordano, expressa em clordano.
Clormequato	(e)	(f)		A analisar facultativamente em leite de vaca (2013) e fígado (2014), não precisa de ser analisado em carne de suíno (2013) nem em carne de aves de capoeira (2014). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2015.
Clorobenzilato	(e)	(f)	(d)	Nota (g), nota (f)
Clorprofame	(e)		(d)	Nota (h) Definição do resíduo: clorprofame e ácido 4'-hidroxiclorprofame-O-sulfónico (4-HSA), expressos em clorprofame. A analisar facultativamente em leite e carne de suíno (2013) e manteiga (2015), não precisa de ser analisado em ovos (2015). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2014.
Clorpirifos	(e)	(f)	(d)	
Clorpirifos-metilo	(e)	(f)	(d)	Nota (f)

	2013	2014	2015	Observações
Ciflutrina	(e)	(f)	(d)	Nota (i)
Cipermetrina	(e)	(f)	(d)	
Ciproconazol		(f)		A analisar facultativamente em fígado (2014), não precisa de ser analisado em carne de aves de capoeira (2014). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2013/2015.
DDT	(e)	(f)	(d)	
Deltametrina	(e)	(f)	(d)	Nota (i)
Diazinão	(e)	(f)	(d)	
Diclorprope (incluindo diclorprope-P)		(f)		A analisar facultativamente em fígado (2014), não precisa de ser analisado em carne de aves de capoeira (2014). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2013/2015.
Endossulfão	(e)	(f)	(d)	Nota (i)
Endrina	(e)	(f)	(d)	
Epoconazol		(f)		A analisar facultativamente em fígado (2014), não precisa de ser analisado em carne de aves de capoeira (2014). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2013/2015.
Etofenprox	(e)		(d)	A analisar facultativamente em leite (2013) e manteiga (2015), não precisa de ser analisado em carne de suíno (2013) nem em ovos (2015). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2014.
Famoxadona	(e)	(f)	(d)	A analisar facultativamente em leite (2013), fígado (2014) e manteiga (2015), não precisa de ser analisado em carne de suíno (2013) carne de aves de capoeira (2014) nem em ovos (2015).
Fenepropidina		(f)		Definição do resíduo: soma de fenepropidina e CGA289267, expressa em fenepropidina.  A analisar facultativamente em fígado (2014), não precisa de ser analisado em carne de aves de capoeira (2014). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2013/2015.
Fenepropimorfe	(e)	(f)		Nota (h)  Definição do resíduo: fenepropimorfe, forma ácido carboxílico (BF 421-2), expresso em fenepropimorfe.  A analisar facultativamente em carne de suíno (2013) e fígado (2014), não precisa de ser analisado em leite (2013) nem em carne de aves de capoeira (2014). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2015.
Fentião	(e)	(f)	(d)	Nota (i)
Fenvalerato/ Esfenvalerato	(e)	(f)	(d)	Nota (h)
Fluazifope	(e)		(d)	Nota (h)  A analisar facultativamente em leite (2013) e em manteiga (2015). Não precisa de ser analisado em carne de suíno (2013) nem em ovos (2015). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2014.

	2013	2014	2015	Observações
Fluquinconazol	( <sup>e</sup> )	( <sup>f</sup> )	( <sup>d</sup> )	A analisar facultativamente em leite (2013), fígado (2014) e manteiga (2015), não precisa de ser analisado em carne de suíno (2013) carne de aves de capoeira (2014) nem em ovos (2015).
Fluopirame	( <sup>e</sup> )	( <sup>f</sup> )	( <sup>d</sup> )	Nota ( <sup>g</sup> ) Definição do resíduo: soma de fluopirame e de fluopirame-benzamida, expressa em fluopirame.
Flusilazol	( <sup>e</sup> )	( <sup>f</sup> )		Definição do resíduo: soma do flusilazol e do seu metabolito IN-F7321 ([bis-(4-fluorofenil)metil]silanol) expressa em flusilazol. A analisar facultativamente em carne de suíno (2013) e fígado (2014), não precisa de ser analisado em leite (2013) nem em carne de aves de capoeira (2014). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2015.
Glufosinato-amónio		( <sup>f</sup> )		Nota ( <sup>h</sup> ) Definição do resíduo: soma de glufosinato, seus sais, MPP e NAG, expressa em equivalentes de glufosinato. A analisar facultativamente em fígado (2014), não precisa de ser analisado em carne de aves de capoeira (2014). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2013/2015.
Glifosato		( <sup>f</sup> )		A analisar facultativamente em 2014. Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2013/2015.
Haloxifope	( <sup>e</sup> )	( <sup>f</sup> )	( <sup>d</sup> )	Nota ( <sup>g</sup> ), nota ( <sup>h</sup> ) Definição do resíduo: haloxipofe-R e conjugados de haloxipofe-R, expressos em haloxifope-R. A analisar facultativamente em leite (2013), fígado (2014) e manteiga (2015), não precisa de ser analisado em carne de suíno (2013) carne de aves de capoeira (2014) nem em ovos (2015).
Heptacloro	( <sup>e</sup> )	( <sup>f</sup> )	( <sup>d</sup> )	Definição do resíduo: soma de heptacloro e de heptacloro epóxido, expressa em heptacloro.
Hexaclorobenzeno	( <sup>e</sup> )	( <sup>f</sup> )	( <sup>d</sup> )	
Hexaclorociclohexano (HCH), isómero alfa	( <sup>e</sup> )	( <sup>f</sup> )	( <sup>d</sup> )	
Hexaclorociclohexano (HCH), isómero beta	( <sup>e</sup> )	( <sup>f</sup> )	( <sup>d</sup> )	
Hexaclorociclohexano (HCH) (isómero gama) (lindano)	( <sup>e</sup> )	( <sup>f</sup> )	( <sup>d</sup> )	
Indoxacarbe	( <sup>e</sup> )		( <sup>d</sup> )	Definição do resíduo: indoxacarbe, como soma dos isómeros S e R. A analisar facultativamente em leite (2013) e manteiga (2015), não precisa de ser analisado em carne de suíno (2013) nem em ovos (2015). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2014.
Ioxinil	( <sup>e</sup> )	( <sup>f</sup> )		Definição do resíduo: soma de ioxinil, seus sais e ésteres, expressa em ioxinil. A analisar facultativamente em carne de suíno (2013), fígado (2014), e carne de aves de capoeira (2014), não precisa de ser analisado em leite (2013). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2015.

	2013	2014	2015	Observações
Hidrazida maleica	(e)	(f)	(d)	Nota (g), nota (h) Para o leite e produtos lácteos, a definição do resíduo é: hidrazida maleica e seus conjugados, expressos em hidrazida maleica.
Mepiquato		(f)		A analisar facultativamente em fígado (2014), não precisa de ser analisado em carne de aves de capoeira (2014). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2013/2015.
Metaflumizona	(e)	(f)	(d)	Definição do resíduo: soma dos isómeros E e Z. A analisar facultativamente em carne de suíno (2013), carne de aves de capoeira (2014), e ovos (2015), não precisa de ser analisado em leite (2013), fígado (2014) nem manteiga (2015).
Metazacloro		(f)		Nota (h) Definição do resíduo: metazacloro, incluindo produtos de degradação e reação que podem ser determinados como 2,6-dimetilanilina, calculados no total como metazacloro. A analisar facultativamente em fígado (2014), não precisa de ser analisado em carne de aves de capoeira (2014). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2013/2015.
Metidatião	(e)	(f)	(d)	Nota (i)
Metoxicloro	(e)	(f)	(d)	Nota (i)
Paratião	(e)	(f)	(d)	Nota (i)
Paratião-metilo	(e)	(f)	(d)	Nota (i) Definição do resíduo: soma de paratião-metilo e paraoxão-metilo, expressa em paratião-metilo.
Permetrina	(e)	(f)	(d)	Definição do resíduo: soma de permetrina <i>cis</i> e <i>trans</i> .
Pirimifos-metilo	(e)	(f)	(d)	
Procloraz	(e)	(f)		Nota (h) Definição do resíduo: procloraz (soma de procloraz e dos seus metabolitos que contenham o grupo 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz). A analisar facultativamente em carne de suíno (2013), carne de aves de capoeira (2014) e fígado (2014), não precisa de ser analisado em leite (2013). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2015.
Profenofos	(e)	(f)	(d)	Nota (i)
Protioconazol		(f)		Definição do resíduo: soma do protioconazol-destio e do seu glucuro-no-conjugado, expressa em protioconazol-destio. A analisar facultativamente em fígado (2014), não precisa de ser analisado em carne de aves de capoeira (2014). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2013/2015.
Pirazofos	(e)	(f)	(d)	Nota (i)
Resmetrina	(e)	(f)	(d)	Nota (i) Definição do resíduo: soma dos isómeros.

	2013	2014	2015	Observações
Spinosade		( <sup>l</sup> )		Definição do resíduo: soma de spinosina A e spinosina D, expressa em spinosade. A analisar facultativamente em fígado (2014), não precisa de ser analisado em carne de aves de capoeira (2014). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2013/2015.
Espiroxamina	( <sup>e</sup> )	( <sup>l</sup> )		Definição do resíduo: ácido carboxílico da espiroxamina, expresso em espiroxamina. A analisar facultativamente em leite (2013) e fígado (2014), não precisa de ser analisado em carne de suíno (2013) nem em carne de aves de capoeira (2014). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2015.
Tau-Fluvalinato	( <sup>e</sup> )		( <sup>d</sup> )	A analisar facultativamente em leite (2013) e manteiga (2015), não precisa de ser analisado em carne de suíno (2013) nem em ovos (2015). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2014.
Tebuconazol		( <sup>l</sup> )		A analisar facultativamente em fígado (2014), não precisa de ser analisado em carne de aves de capoeira (2014). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2013/2015.
Tetraconazol	( <sup>e</sup> )	( <sup>l</sup> )	( <sup>d</sup> )	A analisar facultativamente em leite (2013), fígado (2014) e manteiga (2015), não precisa de ser analisado em carne de suíno (2013) carne de aves de capoeira (2014) nem em ovos (2015).
Tiaclopride		( <sup>l</sup> )		A analisar facultativamente em fígado (2014), não precisa de ser analisado em carne de aves de capoeira (2014). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2013/2015.
Topramezona		( <sup>l</sup> )		Nota ( <sup>h</sup> ) Definição do resíduo: topramezona (BAS 670H). A analisar facultativamente em fígado (2014), não precisa de ser analisado em carne de aves de capoeira (2014). Não é relevante para os géneros alimentícios indicados para 2013/2015.
Triazofos	( <sup>e</sup> )	( <sup>l</sup> )	( <sup>d</sup> )	Nota ( <sup>i</sup> )

(<sup>a</sup>) Feijões com vagem (frescos ou congelados), cenouras, pepinos, laranjas/tangerinas, peras, batatas, arroz, espinafres (frescos ou congelados) e farinha de trigo.

(<sup>b</sup>) Beringelas, bananas, couve-flor ou brócolos, uvas de mesa, sumo de laranja, ervilhas sem vagem (frescas ou congeladas), pimentos (doces), trigo e azeite virgem (fator de transformação = 5, tendo em conta um rendimento-padrão de produção de azeite de 20 % da colheita de azeitonas).

(<sup>c</sup>) Maçãs, repolhos, alho francês, alface, pêssegos, incluindo nectarinas e híbridos semelhantes; centeio ou aveia, morangos, tomate e vinho de uvas (tinto ou branco). (Se não estiverem disponíveis fatores de transformação para o vinho, pode aplicar-se um fator por defeito de 1. Solicita-se aos Estados-Membros que comuniquem, no relatório de síntese nacional, os fatores de transformação usados para o vinho).

(<sup>d</sup>) Manteiga e ovos de galinha.

(<sup>e</sup>) Leite de vaca e carne de suíno.

(<sup>f</sup>) Carne de aves de capoeira, fígado (bovinos e outros ruminantes, suínos e aves de capoeira).

(<sup>g</sup>) A analisar facultativamente em 2013.

(<sup>h</sup>) Substâncias com uma definição de resíduo complexa. Os laboratórios oficiais devem analisar estas substâncias relativamente à totalidade da definição de resíduo, de acordo com a respetiva competência e capacidade, e notificar os resultados conforme acordado na Descrição Normalizada de Amostras.

(<sup>i</sup>) Substâncias que, de acordo com o programa de controlo oficial de 2010, não são frequentemente detetadas, devem ser analisadas pelos laboratórios oficiais que já dispuserem do método requerido validado. Relativamente aos laboratórios que não dispuserem de método validado, não é obrigatório validar um método em 2013 e 2014.



## ANEXO II

**Número de amostras a que se refere o artigo 1.º**

- (1) O número de amostras a colher para cada género alimentício e a analisar por cada Estado-Membro consta do quadro no ponto 5.
- (2) Além das amostras exigidas em conformidade com esse quadro, em 2013, cada Estado-Membro deve colher e analisar dez amostras, no total, de alimentos para lactentes e crianças jovens.

Além das amostras exigidas em conformidade com esse quadro, em 2014, cada Estado-Membro deve colher e analisar dez amostras, no total, de fórmulas para lactentes e fórmulas de transição.

Além das amostras exigidas em conformidade com o quadro do ponto 5, em 2015, cada Estado-Membro deve colher e analisar dez amostras de alimentos transformados à base de cereais destinados a bebés.

- (3) Uma das amostras a colher e a analisar por género alimentício em conformidade com o quadro do ponto 5 deve, se possível, provir de produtos com origem na agricultura biológica.
- (4) Os Estados-Membros que utilizam métodos de resíduos múltiplos podem utilizar métodos de rastreio qualitativos em até 15 % das amostras a colher e a analisar em conformidade com o quadro do ponto 5. Sempre que um Estado-Membro utilizar métodos de rastreio qualitativos, deve analisar o número restante de amostras recorrendo a métodos de resíduos múltiplos.

Sempre que os resultados do rastreio qualitativo forem positivos, os Estados-Membros devem utilizar um método-alvo habitual para quantificar os dados levantados.

- (5) Número de amostras por Estado-Membro

Estado-Membro	Amostras
BE	12 (*) 15 (**)
BG	12 (*) 15 (**)
CZ	12 (*) 15 (**)
DK	12 (*) 15 (**)
DE	93
EE	12 (*) 15 (**)
EL	12 (*) 15 (**)
ES	45
FR	66
IE	12 (*) 15 (**)
IT	65
CY	12 (*) 15 (**)
LV	12 (*) 15 (**)

Estado-Membro	Amostras
LT	12 (*) 15 (**)
LU	12 (*) 15 (**)
HU	12 (*) 15 (**)
MT	12 (*) 15 (**)
NL	17
AT	12 (*) 15 (**)
PL	45
PT	12 (*) 15 (**)
RO	17
SI	12 (*) 15 (**)
SK	12 (*) 15 (**)
FI	12 (*) 15 (**)
SE	12 (*) 15 (**)
UK	66

**NÚMERO TOTAL MÍNIMO DE AMOSTRAS: 642**

(\*) Número mínimo de amostras para cada método de resíduo único utilizado.

(\*\*) Número mínimo de amostras para cada método de resíduos múltiplos utilizado.

## ANEXO III

- (1) A Descrição Normalizada de Amostras respeitante a alimentos para consumo humano e animal é o modelo para a notificação de resultados das análises de resíduos de pesticidas.
- (2) A Descrição Normalizada de Amostras inclui uma lista de elementos de dados normalizados (elementos descritivos das características das amostras ou dos resultados analíticos, tais como país de origem, produto, método analítico, limite de deteção, resultado), terminologias controladas e regras de validação, a fim de aumentar a qualidade dos dados.

## Quadro

**Lista dos elementos de dados constantes da Descrição Normalizada de Amostras para a recolha de dados relativos a resíduos de pesticidas**

Código do elemento	Nome do elemento	Rótulo do elemento	Tipo de dados (1)	Terminologia controlada	Descrição
S.01	labSampCode	Código da amostra de laboratório	xs:string (20)		Código alfanumérico da amostra analisada.
S.03	lang	Língua	xs:string (2)	LANG	Língua usada para preencher os campos de texto livre (ISO-639-1).
S.04	sampCountry	País da amostragem	xs:string (2)	COUNTRY	País no qual se colheu a amostra (ISO 3166-1-alfa-2).
S.06	origCountry	País de origem do produto	xs:string (2)	COUNTRY	País de origem do produto (código ISO 3166-1-alfa-2 do país).
S.13	prodCode	Código do produto	xs:string (20)	MATRIX	Produto alimentar analisado, descrito de acordo com o catálogo MATRIX.
S.14	prodText	Descrição integral do produto	xs:string (250)		Texto livre para descrever pormenorizadamente o produto amostrado. Este elemento torna-se obrigatório se o «código do produto» for «XXXXXXA» (não incluído na lista).
S.15	prodProdMeth	Método de produção	xs:string (5)	PRODMD	Código que dá informações suplementares sobre o tipo de produção do alimento em análise.
S.17	prodTreat	Tratamento do produto	xs:string(5)	PRODTR	Utilizado para descrever os tratamentos ou a transformação do produto alimentar.
S.21	prodCom	Comentário sobre o produto	xs:string (250)		Informações suplementares sobre o produto, em especial dados sobre a preparação doméstica, se disponíveis.
S.28	sampY	Ano de amostragem	xs:decimal (4,0)		Ano de amostragem.
S.29	sampM	Mês de amostragem	xs:decimal (2,0)		Mês de amostragem. Se a medida for o resultado de uma amostragem durante um certo período, este campo deve conter o mês em que foi colhida a primeira amostra.
S.30	sampD	Dia de amostragem	xs:decimal (2,0)		Dia de amostragem. Se a medida for o resultado de uma amostragem durante um certo período, este campo deve conter o dia em que foi colhida a primeira amostra.

Código do elemento	Nome do elemento	Rótulo do elemento	Tipo de dados (1)	Terminologia controlada	Descrição
S.31	progCode	Número do programa	xs:string (20)		Código de identificação exclusivo do expedidor para o programa ou projeto para o qual a amostra analisada foi colhida.
S.32	progLegalRef	Referência legal do programa	xs:string (100)		Referência à legislação para o programa identificado pelo número do programa.
S.33	progSampStrategy	Estratégia de amostragem	xs:string (5)	SAMPSTR	Estratégia de amostragem (ref. <sup>a</sup> EU-ROSTAT – Tipologia da estratégia de amostragem, versão de julho de 2009) efetuada no programa ou projeto identificado pelo código do programa.
S.34	progType	Tipo de programa de amostragem	xs:string (5)	SRCTYP	Indicar o tipo de programa para o qual as amostras foram colhidas.
S.35	sampMethod	Método de amostragem	xs:string (5)	SAMPMD	Código descritivo do método de amostragem.
S.39	sampPoint	Ponto de amostragem	xs:string (10)	SAMPNT	Ponto da cadeia alimentar em que a amostra foi colhida. (Doc. ESTAT/F5/ES/155 «Dicionário dos dados sobre atividades dos estabelecimentos»).
L.01	labCode	Laboratório	xs:string (100)		Código do laboratório (código do laboratório nacional, se disponível). Este código deve ser exclusivo e coerente em todas as transmissões.
L.02	labAccred	Acreditação do laboratório	xs:string (5)	LABACC	Acreditação do laboratório de acordo com a norma ISO/IEC 17025.
R.01	resultCode	Código do resultado	xs:string (40)		Número de identificação exclusivo de um resultado analítico (uma linha do quadro de dados) no ficheiro transmitido. Deve manter-se o código do resultado ao nível da organização; será usado em posteriores operações de atualização/supressão efetuadas pelos expedidores.
R.02	analysisY	Ano de análise	xs:decimal (4,0)		Ano no qual se concluiu a análise.
R.06	paramCode	Código do parâmetro	xs:string (20)	PARAM	Parâmetro/analito da análise descrito de acordo com o código da substância do catálogo PARAM.
R.07	paramText	Texto do parâmetro	xs:string (250)		Texto livre para descrever o parâmetro. Este elemento torna-se obrigatório se o «código do parâmetro» for «RF-XXXX-XXX-XXX» (não incluído na lista).
R.08	paramType	Tipo do parâmetro	xs:string (5)	PARTYP	Definir se o parâmetro notificado é um resíduo/analito individual, uma definição de resíduo em forma de soma ou uma parte de uma soma.

Código do elemento	Nome do elemento	Rótulo do elemento	Tipo de dados (1)	Terminologia controlada	Descrição
R.12	accredProc	Procedimento de acreditação do método analítico	xs:string (5)	MDSTAT	Procedimento de acreditação do método analítico usado.
R.13	resUnit	Unidade do resultado	xs:string (5)	UNIT	Todos os resultados devem ser notificados em mg/kg.
R.14	resLOD	Limite de detecção do resultado	xs:double		Limite de detecção notificado na unidade especificada pela variável «unidade do resultado».
R.15	resLOQ	Limite de quantificação do resultado	xs:double		Limite de quantificação notificado na unidade especificada pela variável «unidade do resultado».
R.18	resVal	Valor do resultado	xs:double		Resultado da medição analítica notificado em mg/kg, se resType = «VAL».
R.19	resValRec	Recuperação do valor do resultado	xs:double		Valor da recuperação associado à medição da concentração, expresso em percentagem (%), ou seja, notificar 100 para 100 %.
R.20	resValRecCorr	Valor do resultado corrigido em função da recuperação	xs:string (1)	YESNO	Definir se o valor do resultado foi corrigido através do cálculo da recuperação.
R.21	resValUncertSD	Desvio-padrão da incerteza do valor do resultado	xs:double		Desvio-padrão da medição da incerteza.
R.22	resValUncert	Incerteza do valor do resultado	xs:double		Indicar o valor da incerteza expandida (habitualmente, um intervalo de confiança de 95 %) associada à medição, expressa na unidade notificada no campo «unidade do resultado».
R.23	moistPerc	Percentagem de humidade na amostra original	xs:double		Percentagem de humidade na amostra original.
R.24	fatPerc	Percentagem de gordura na amostra original	xs:double		Percentagem de gordura na amostra original.
R.25	exprRes	Expressão do resultado	xs:string (5)	EXRES	Código para descrever a forma como o resultado foi expresso: peso total, peso de gordura, peso seco, etc.
R.27	resType	Tipo de resultado	xs:string (3)	VALTYP	Indicar o tipo de resultado, se pôde ser quantificado/determinado, ou não.
R.28	resLegallimit	Limite legal para o resultado	xs:double		Notificar o limite legal para o analito no produto amostrado.

Código do elemento	Nome do elemento	Rótulo do elemento	Tipo de dados <sup>(1)</sup>	Terminologia controlada	Descrição
R.29	resLegalLimit-Type	Tipo de limite legal	xs:string(5)	LMTTYP	Tipo de limite legal aplicado para a avaliação do resultado: LM, LMDR, LMR, limite de ação, etc.
R.30	resEvaluation	Avaliação do resultado	xs:string (5)	RESEVAL	Indicar se o resultado excede um limite legal.
R.31	actTakenCode	Medidas tomadas	xs:string (5)	ACTION	Descrever todas as medidas tomadas quando se exceder um limite legal.
R.32	resComm	Comentário do resultado	xs:string (250)		Observações suplementares sobre o resultado analítico.

<sup>(1)</sup> O tipo de dados «double» corresponde ao tipo de vírgula flutuante de dupla precisão do IEEE de 64 bit, o tipo «decimal» representa números decimais de precisão arbitrária e o tipo «string» representa cadeias de caracteres em XML. No tipo de dados «xs:» para dados «double» e outros tipos de dados numéricos que permitem uma separação decimal, o separador das casas decimais deve ser um «.», não sendo permitida a «,».

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 789/2012 DA COMISSÃO****de 31 de agosto de 2012****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de agosto de 2012.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ  
*Diretor-Geral da Agricultura*  
*e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

## ANEXO

**Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MK	66,1
	ZZ	66,1
0707 00 05	MK	43,1
	TR	95,4
	ZZ	69,3
0709 93 10	TR	115,3
	ZZ	115,3
0805 50 10	AR	99,9
	CL	88,4
	TR	96,0
	UY	89,5
	ZA	95,6
	ZZ	93,9
0806 10 10	BA	54,5
	CL	196,9
	EG	209,6
	TR	149,7
	ZZ	152,7
0808 10 80	AR	114,4
	BR	92,8
	CL	124,1
	NZ	127,0
	US	153,4
	ZA	100,4
	ZZ	118,7
0808 30 90	CN	78,2
	TR	137,2
	ZA	95,3
	ZZ	103,6
0809 30	TR	175,7
	ZZ	175,7
0809 40 05	BA	62,2
	HR	73,9
	IL	73,7
	MK	67,5
	ZZ	69,3

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 790/2012 DA COMISSÃO****de 31 de agosto de 2012****que fixa os direitos de importação no setor dos cereais aplicáveis a partir de 1 de setembro de 2012**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 642/2010 da Comissão, de 20 de julho de 2010, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no setor dos cereais <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece que o direito de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 1001 19 00, 1001 11 00, ex 1001 91 20 (trigo mole, para sementeira), ex 1001 99 00 (trigo mole de alta qualidade, exceto para sementeira), 1002 10 00, 1002 90 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00 é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa. Esse direito não pode, no entanto, exceder a taxa do direito da pauta aduaneira comum.
- (2) O artigo 136.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 prevê que, para calcular o direito de importação referido no n.º 1 desse artigo, devem ser estabelecidos periodicamente preços representativos de importação CIF para os produtos em questão.

- (3) Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, o preço a utilizar para o cálculo do direito de importação dos produtos dos códigos NC 1001 19 00, 1001 11 00, ex 1001 91 20 (trigo mole, para sementeira), ex 1001 99 00 (trigo mole de alta qualidade, exceto para sementeira), 1002 10 00, 1002 90 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00 é o preço de importação CIF representativo diário determinado de acordo com o método previsto no artigo 5.º do referido regulamento.
- (4) Há que fixar os direitos de importação para o período com início em 1 de setembro de 2012, aplicáveis até que entrem em vigor novos valores.
- (5) A fim de garantir que esta medida seja aplicada o mais rapidamente possível após a disponibilização dos dados atualizados, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A partir de 1 de setembro de 2012, os direitos de importação no setor dos cereais a que se refere o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de agosto de 2012.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ  
*Diretor-Geral da Agricultura*  
*e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 187 de 21.7.2010, p. 5.



## ANEXO I

**Direitos de importação para os produtos a que se refere o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, aplicáveis a partir de 1 de setembro de 2012**

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de importação <sup>(1)</sup> (EUR/t)
1001 19 00 1001 11 00	TRIGO duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de baixa qualidade	0,00
ex 1001 91 20	TRIGO mole, para sementeira	0,00
ex 1001 99 00	TRIGO mole de alta qualidade, exceto para sementeira	0,00
1002 10 00 1002 90 00	CENTEIO	0,00
1005 10 90	MILHO para sementeira, exceto híbrido	0,00
1005 90 00	MILHO, com exclusão do milho para sementeira <sup>(2)</sup>	0,00
1007 10 90 1007 90 00	SORGO de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	0,00

<sup>(1)</sup> O importador pode beneficiar, em aplicação do artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, de uma diminuição dos direitos de:

- 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mar Mediterrâneo (para além do estreito de Gibraltar) ou no Mar Negro, se as mercadorias chegarem à União através do oceano Atlântico ou do Canal de Suez,
- 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Dinamarca, na Estónia, na Irlanda, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia, no Reino Unido ou na costa atlântica da Península Ibérica, se as mercadorias chegarem à União através do oceano Atlântico.

<sup>(2)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t si estiverem preenchidas as condições definidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010.

## ANEXO II

## Elementos de cálculo dos direitos fixados no anexo I

17.8.2012-30.8.2012

1. Médias durante o período de referência mencionado no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

(EUR/t)

	Trigo mole <sup>(1)</sup>	Milho	Trigo duro, alta qualidade	Trigo duro, qualidade média <sup>(2)</sup>	Trigo duro, baixa qualidade <sup>(3)</sup>
Bolsa	Minnéapolis	Chicago	—	—	—
Cotação	287,58	255,41	—	—	—
Preço FOB EUA	—	—	260,22	250,22	230,22
Prémio «Golfo»	—	11,33	—	—	—
Prémio «Grandes Lagos»	16,18	—	—	—	—

<sup>(1)</sup> Prémio positivo de 14 EUR/t incorporado [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 642/2010].<sup>(2)</sup> Prémio negativo de 10 EUR/t [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 642/2010].<sup>(3)</sup> Prémio negativo de 30 EUR/t [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 642/2010].

2. Médias durante o período de referência mencionado no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

Despesas de transporte: Golfo do México – Roterdão 15,59 EUR/t

Despesas de transporte: Grandes Lagos – Roterdão 50,87 EUR/t



## Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

[http://publications.europa.eu/others/agents/index\\_pt.htm](http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm)

**EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.**

**Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>**

